



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 23/2020 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 07/2020, de autoria do vereador Rodrigo Mendes, que dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pela concessionária de saneamento básico, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Paracatu.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe visa o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar nos hidrômetros, de forma gratuita, a todos usuários dos serviços de saneamento básico.
2. De acordo com a justificativa do projeto de lei, “*a população está pagando, e caro, por um produto que não consome, pois, em muitos casos, a pressão de ar na tubulação da água faz com que o ponteiro do hidrômetro gire mesmo sem água, ou seja, registrando um consumo inexistente.*” (sic)
3. Além disso, consta no art. 6º e 7º da proposta que a concessionária terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para instalação do equipamento, após a solicitação do consumidor, sob pena de multa de 30% do valor da menor referência da escala de salários da Prefeitura.
4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.paríqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

6. A matéria se insere na competência municipal, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

7. A iniciativa é comum, haja vista que não há previsão legal de que a matéria seja de competência privativa ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

8. No que se refere à técnica legislativa, o projeto obedece aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

9. **No mérito**, convém destacar que a proposta cria obrigação nova à concessionária de saneamento básico, qual seja, o fornecimento e a instalação de válvulas de retenção de ar em hidrômetros, sem que haja indicação da contrapartida pelo ônus, o que seria passível de trazer desequilíbrio econômico-financeiro à contratada.

10. Conforme parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis, se houver repasse dos custos ao Poder Público, é necessária a previsão da despesa em dotação orçamentária específica e suficiente, bem como a apresentação dos demonstrativos previsto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Por outro lado, caso o custo seja suportado pela concessionária de serviço público, é imprescindível a equalização financeira do contrato, a fim de que haja manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consoante determina a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

12. Assim, considerando que a proposta se limita a criar a obrigação sem observância ao equilíbrio contratual previsto na Lei de Licitações, é inviável sua aprovação, sob pena de violar às normas aplicáveis ao tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

015

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade da matéria, pelo que somos DESFAVORÁVEIS a sua deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, nos termos da fundamentação contida nos itens 10 a 13 deste parecer.

Sala das Comissões, 06 de AGOSTO de 2020.


ARNALDO LOURENÇO

Relator

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA

Presidente